



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ... VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MACEIÓ-AL**

WALDIR GABRIEL OLIVEIRA SILVA, menor impúbere, estudante, portador do RG nº 6672764 SSPGO, inscrito no CPF nº 707.289.021-17, representada por sua genitora **GILDO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, viúvo, portador do RG sob o nº 841068 SSPMS e inscrito no CPF sob o nº 800.558.001-06, residente e domiciliada na AV João Davino, nº 09, Jatiuca, Maceió-AL, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para propor:

AÇÃO DE COBRANÇA

Contra a **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede localizada na Rua Senador Dantas, Nº 74, 5º andar, Centro CEP 20031-205 - Rio de Janeiro/RJ, em razão dos fatos a seguir apresentados.

I-DA GRATUITDADE JUDICIÁRIA

Preliminarmente, requer a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça por não ter condições de arcar com custas processuais, honorários advocatícios e demais atos descritos nos incisos constante no § 1º do art. 98 do Código de Processo Civil sem evidente prejuízo para si e para sua família. Ressalte-se desde já, que a denegação da gratuidade afetará diretamente direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que afronta o preceito do inciso XXXV do

Adriana de Oliveira Vieira

(82)9644-1773



Artigo 5º da Magna Carta, já que tal entendimento fará com que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário, aqueles que por circunstâncias concretas, não possam pagar custas processuais, sem prejuízo para si e para sua família.

Conforme elucidam os artigos 98 e 99 do Código Processual Civil vigente, será deferida a Gratuidade de Justiça para as pessoas naturais e jurídicas que não possuem meios de pagar as custas e demais atos processuais, vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

O novo diploma legal (CPC) dirimiu as controvérsias entre os institutos da Gratuidade da Justiça e da Assistência Judiciária Gratuita, onde esta servirá para aqueles que não têm condições financeiras de pagar um advogado e as custas processuais (e demais despesas processuais) e a Gratuidade da Justiça é devida as pessoas que encontram-se em estado de penúria financeira e não tem condições de pagar as custas processuais e demais despesas processuais.

Portanto, a parte Demandante que não tem condições de pagar as custas e demais despesas processuais, requerendo que seja deferida a Gratuidade de Justiça nos termos do art. 98, § 1º e todos os seus incisos.

II-DOS FATOS

O Sra **CLEIDIANE BATISTA DE OLIVEIRA**, foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 08 de dezembro de 2014, tendo sido encaminhado ao Hospital de Urgência de Goiânia, consoante comprovado pelo boletim de ocorrência.

Como consequência e gravidade do acidente em que se envolveu o **CLEIDIANE BATISTA DE OLIVEIRA** restou à vítima a morte no dia 13.12.2014, devidamente comprovada nos relatório médico e certidão de óbito em anexo.

Adriana de Oliveira Vieira

(82)9644-1773



Em conformidade com o que estabelece legislação vigente, Lei nº. 11.482 de 31 de maio de 2007, a menor **WALDIR GABRIEL OLIVEIRA SILVA** representado por seu genitor **GILDO PEREIRA DA SILVA**, pleiteou a indenização a que fez jus pelo seguro obrigatório junto a uma empresa seguradora conveniada à Seguradora Líder - DPVAT, tendo seu pedido sido negado pela seguradora, sob alegação que decorreu o prazo para pleitear tal direito. No entanto, não ocorre a prescrição contra o menor de 16 anos conforme preceitua o art. 169,I, CC 1919 e art 198,I, CC 2003.

Faz-se necessário esclarecer que para que seja realizado o dito pagamento, qual seja, sob a forma administrativa, a seguradora obriga o segurado faz a exigência de um rol de documentos, dentre eles a comprovação do acidente de trânsito (boletim de ocorrência) e prontuário médico, sem os quais prontamente já indefere qualquer tentativa de recebimento administrativo afora tal exigência.

A título de conhecimento, a própria Seguradora obtém lucro na sua atividade e é a responsável por graduar as lesões das vítimas que a procuram para receber a indenização pela via administrativa, **o que não é o caso dos autos, visto que o a vítima faleceu no dia 08 de dezembro de 2014.**

O Autor não tem a pretensão de perceber aquém do que faz jus, porém não poderá se submeter à vontade unilateral da seguradora, ávida por lucro, razão pela qual se utiliza da tutela jurisdicional para receber valores dentro dos parâmetros técnicos e de acordo com os procedimentos previstos na legislação em vigor, **visto que teve sua pretensão negada de forma administrativa indevida.**

Dessa forma, em obediência ao estabelecido em súpero, requer a indenização devida pelo seguro obrigatório de acidente de trânsito junto à empresa seguradora Ré.

III- DOS JUROS LEGAIS

De acordo com o nosso ordenamento jurídico, a quantia paga à título de indenização devida por força de contrato de seguro precisa ser corrigida a partir da contratação da importância segurada, a qual deve ser atualizada como forma de manter o valor através do tempo, conforme se extrai da lei nº 5.488, de 27 de agosto de 1968. Com base no argumento supracitado, segue entendimento dos Tribunais:

Processo AgRg no REsp 1470320 SC 2014/0180911-2

Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Publicação DJe 29/09/2015

Julgamento 22 de Setembro de 2015

Relator Ministro MARCO BUZZI

Adriana de Oliveira Vieira

(82)9644-1773



AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inviável o conhecimento de alegada violação a dispositivos constitucionais por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal.

2. A correção monetária da indenização decorrente do seguro DPVAT (artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74 com a redação dada pela Lei 11.482/2007, na qual convertida a Medida Provisória 340/2006), consoante orientação jurisprudencial desta Corte, deve incidir a partir da data do evento danoso até o dia do pagamento, à luz da Súmula 43/STJ. Entendimento sedimentado pelo rito do art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido.

Acordão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717875-1 - BOA VISTA/RR
APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974 -

Adriana de Oliveira Vieira

(82)9644-1773



PROIBIÇÃO DE INOVAR EM SEDE RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Assim, restou indiscutível acerca da necessidade da quantificação/graduação das lesões de caráter permanente para a aferição do valor devido a título de DPVAT nos casos de invalidez permanente.

Analizando os autos, verifico que, o laudo da perícia médica (EP 34) foi elaborado conforme preconiza a Lei n.º 6.194/1974, alterada pela Lei n.º 11.482/07, constatando trauma crânio encefálico e lesão em membro superior esquerdo (ombro), o primeiro no percentual de 50% e o segundo no percentual de 25%.

O cálculo do valor a ser indenizado, contudo, deve ser feito separadamente para cada membro lesionado.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora).

Diante do exposto, os juros moratórios devem ser calculados a partir da data do acidente sofrido pela vítima, tendo sido esta quando ocorreu a inexecução da obrigação.

IV-DOS PEDIDOS

Dianete do exposto requer:

Adriana de Oliveira Vieira

(82)9644-1773



- a) que citada a empresa Requerida no endereço supracitado, para que, querendo, ofereça defesa, tudo sob pena de revelia e ao final, com fundamento na prova documental que acompanha a inicial e demais provas colhidas durante a instrução processual;
- b) requer a total procedência da ação para condenar a Requerida, a pagar a cota parte do autor da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), devidamente acrescida de correção monetária, juros moratórios a partir do efetivo prejuízo;
- c) requer se digne Vossa Excelência determinar à Reclamada, que exiba junto com a defesa cópia do dossiê administrativo de liquidação do sinistro supra referido, eis que eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelos próprios documentos que se encontram em seu poder.
- d) requer a concessão dos benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, em face das dificuldades econômicas e financeiras que vem enfrentando a Autora, sendo que declara para todos os efeitos e sob as penas da Lei que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento.
- e) Pelo exposto, almeja a Autora que esse D. Juízo julgue totalmente procedente os pedidos da presente lide, condenando a parte Ré no que tange às custas e demais verbas de pleiteadas como objeto desta propositura.
- g) A condenação da ré aos honorários sucumbenciais, inclusive constantes das custas e despesas processuais;

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova testemunhal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Maceió/AL, 26 de julho de 2019

Adriana de Oliveira Vieira

(82)9644-1773



ADRIANA DE OLIVEIRA VIEIRA

OAB/AL 12.473

Adriana de Oliveira Vieira

(82)9644-1773